



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
6ª Vara Federal de Curitiba**

Avenida Anita Garibaldi, 888, 5º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1782 - www.jfpr.jus.br - Email: prctb06@jfpr.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA N° 5000722-77.2022.4.04.7000/PR

IMPETRANTE: _____

IMPETRADO: COORDENADOR - INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARANÁ - IF PARANÁ - CURITIBA

DESPACHO/DECISÃO

1. A parte impetrante requer *seja concedida a liminar para determinar a Autoridade Coatora o imediato acesso aos documentos produzidos pelo IFPR junto ao órgão de saúde (SIASS), sobre a Impetrante, sob pena de multa diária não inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais).*

Deduz a sua pretensão de acordo com os seguintes fundamentos: a) *foi servidora pública federal por anos no IFPR; b) acabou tendo que se aposentar por incapacidade, com proventos proporcionais, diante de quadro de saúde altamente instável; c) a fim de ter acesso aos seus próprios documentos médicos, vem requerendo formalmente ao SIASS o acesso desde novembro/2021, inclusive por meio de seu advogado; d) após ter sido informada que a questão foi encaminhada à Procuradoria Federal (!!), recebeu email da Autoridade Coatora solicitando um parecer ao Conselho Regional de Medicina (!!) sobre a “eticidade” de entregar a ela anotações públicas, sob o pretexto de não se querer cometer nenhuma “ilegalidade”; e) assim, tendo sido desrespeitados todos os prazos da Lei de Acesso a Informação (Lei Federal nº 12.527/2011); f) a Lei de Acesso à informação, em seu art. 11, determina que deve haver acesso imediato à informação disponível, e, não sendo isso possível, em 20 (vinte dias), prorrogável apenas por mais 10 (dez) dias; g) os 30 dias que a Autoridade Coatora teria de prazo já se expirou.*

Decido.

2. O direito de receber informações dos órgãos públicos tem assento constitucional.

Com efeito, o inciso XXXIII do artigo 5º prevê que, in

verbis:

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

No plano infraconstitucional, a Lei n. 12.527/2011 regula o acesso às informações e à sua divulgação:

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e

III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e

VII - informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

§ 1º O acesso à informação previsto no *caput* não compreende as informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

§ 2º Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

§ 3º O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo.

§ 4º A negativa de acesso às informações objeto de pedido formulado aos órgãos e entidades referidas no art. 1º, quando não fundamentada, sujeitará o responsável a medidas disciplinares, nos termos do art. 32 desta Lei.

§ 5º Informado do extravio da informação solicitada, poderá o interessado requerer à autoridade competente a imediata abertura de sindicância para apurar o desaparecimento da respectiva documentação.

§ 6º Verificada a hipótese prevista no § 5º deste artigo, o responsável pela guarda da informação extraviada deverá, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o fato e indicar testemunhas que comprovem sua alegação.

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

Assim, como se infere do inciso XXXIII do artigo 5º da Constituição e dos artigos 6º, I, 7º, II, o acesso às informações é a regra, só excepcionada na hipótese de se tratar de informação sigilosa ou pessoal.

Ocorre que documentos médicos que dizem respeito à impetrante não podem ser considerados sigilosos em relação a ela.

O *periculum in mora* também está presente na medida em que a Administração Pública extrapolou o prazo para fornecer as informações médicas da impetrante.

Portanto, o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná - IF PARANÁ - Curitiba, deve, no prazo de cinco dias úteis, disponibilizar à parte impetrante os documentos produzidos junto ao órgão de saúde (SIASS) que lhe digam respeito.

3. Diante do exposto, defiro o pedido de liminar e

determino que a autoridade impetrada, no prazo de 5 (cinco) dias, disponibilize à impetrante os documentos produzidos junto ao órgão de saúde (SIASS) do IFPR que lhe digam respeito, sob pena de fixação de multa diária em caso de descumprimento da ordem.

Por ora, não há necessidade de fixação de multa por descumprimento.

Intimem-se. A autoridade impetrada pelo meio mais expedito, autorizada a expedição de mandado caso necessário, em razão da urgência.

4. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para prestar informações, no prazo legal.

5. Dê-se ciência desta ação ao órgão de representação
judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

6. Transcorrido o prazo para as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

7. Após, anote-se para sentença.

Documento eletrônico assinado por **AUGUSTO CÉSAR PANSINI GONÇALVES, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700011600724v7** e do código CRC **31e2544e**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): AUGUSTO CÉSAR PANSINI GONÇALVES
Data e Hora: 21/1/2022, às 15:23:55

5000722-77.2022.4.04.7000

700011600724 .V7